



COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17854.49939-93

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, para dar nova redação ao § 4º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

“Art. 452-A.....”

.....
§ 4º O empregador fica obrigado a indenizar o empregado na proporção equivalente a 1 (um) dia de trabalho a cada 10 (dez) dias corridos quando não fizer regular convocação.

.....
.....

“Art. 3º

I –

II – os § 5º e § 8º do art. 452-A; e

III –

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, introduziu a figura do trabalho intermitente no texto da Consolidação



das Leis do Trabalho – CLT para possibilitar uma melhor gestão da mão de obra principalmente para empresas que estão expostas aos riscos decorrentes da sazonalidade de sua demanda.

Contudo, antevemos alguns riscos. Empresas poderiam começar a montar banco de oferta de mão de obra, uma espécie de reserva de recursos humanos, gerando falsas expectativas em seus empregados cadastrados.

Entendemos que, para evitar a formação de cadastros de empregados e para diminuir a disputa entre empregados por “oportunidades de serviço”, é salutar responsabilizar a empresa, gestora do negócio e do risco do seu empreendimento, por manter uma proporção razoável de empregados intermitentes em relação ao seu fluxo de oportunidades de serviços.

Desta forma, entendemos que é razoável a expectativa de que empregados intermitentes sejam pelo menos convocados a prestar serviços a cada decêndio sob pena de seus empregadores serem obrigados a indenizá-los em um dia de trabalho.

Entendemos que a medida é justa e trará equilíbrio para a relação. Esses os motivos pelos quais estamos propondo uma nova redação ao § 4º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, originalmente suprimido pela redação dada no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

CD/17854.49939-93